



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10425.900356/2008-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.356 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Assunto PER/DCOMP
Recorrente BENTONIT UNIAO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que os autos retornem à DRF de origem e essa providencie a intimação da Recorrente para apresentar o registro e depósito do FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – no CONFAZ. Após a juntada desse documento, que seja elaborado Relatório Circunstanciado pela DRF, a fim de verificar a suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado nos presentes autos, considerando procedente o gozo do benefício da subvenção de investimento nos moldes legais.

(documento assinado digitalmente)
Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-61.021, de 31 de outubro de 2018, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Em breve resumo dos fatos, a Recorrente apresentou Per/Dcomp nº 16272.11093.141204.1.3.04-0812 compensado crédito de pagamento indevido ou a maior de

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.356 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.900356/2008-73

CSLL, código 2484, no valor original de R\$ 11.724,76, cujo DARF possui período de apuração 30/09/2004, arrecadado em 29/10/2004, no valor de R\$ 110.190,07 (e-fls. 02 a 06).

O crédito pleiteado não foi reconhecido por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal, cujo recolhimento só poderia ser utilizado na dedução do IRPJ ou CSLL ao final do período de apuração ou para compor saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período (Despacho Decisório n.º de rastreamento 7577259, de 24/04/2008, e-fls. 08).

A DRJ, através do acórdão n.º 11-30.247, manteve a decisão da DRF, em razão do art. 10 da IN SRF n.º 460/2004.

Cientificada do acórdão supra, a Recorrente apresentou recurso voluntário às e-fls. 52 a 59. A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção do CARF julgou, através do acórdão n.º 1101-00.585, o recurso voluntário manejado, acordando os Ilmo. Julgadores dar provimento parcial o recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indébitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos a jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação (e-fls. 119 a 134).

A Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 137 a 160). Através de despacho de admissibilidade, o recurso Especial foi negado seguimento. Retornando os autos para a DRF para emissão de novo despacho decisório (e-fls. 163 a 167).

Às e-fls. 408 a 438, a DRF emitiu, em 03/07/2017, o Despacho Decisório n.º 156/2017/DRF/CGD/ Sarac negando o reconhecimento do crédito, visto ter a contribuinte excluído da apuração do lucro real os valores recebidos a título de subvenção para investimento, contudo entendeu a DRF que o FAIN não possui natureza de investimento (e-fls. 424 a 438).

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, e-fls. 458 a 471, que foi sintetizada no Relatório do acórdão recorrido nos seguintes termos:

8. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 458/471), alegando, em síntese: (i) que o incentivo fiscal por ela deduzido na apuração da CSLL, denominado "Fain", tem natureza de investimento, em face do que seria legítima a dedução; (ii) que os pareceres normativos editados pela Receita Federal tratando do tema, ao exigirem condições não previstas na legislação, teriam extrapolado suas competências; (iii) que o CARF determinou o retorno dos autos para verificação do crédito pretendido na compensação, e não para que fosse feita análise global de todo o período e (iv) que a legislação do "Fain" determina a contabilização em reserva de capital, procedimento que seria típico das subvenções para investimento.

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo o Despacho Decisório (e-fls. 476 a 483), porque entenderam os Julgadores de Piso que a subvenção para investimento, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, além de outras condições, deve haver aplicação específica da subvenção, pelo beneficiário, nos investimentos previstos na implantação ou expansão do empreendimento econômico projetado, não sendo esse o caso do incentivo analisado nos autos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.356 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.900356/2008-73

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 21/11/2018 (e-fl. 489) e apresentou Recurso Voluntário aos 20/12/2018 (e-fls. 494 a 511, acrescida de documentos), com as razões abaixo sintetizadas:

A Recorrente defende que o FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - é uma subvenção apta a não compor o lucro real (art. 443 do RIR/99). Aponta que o FAIN foi criado pela Lei n.º 4856/1986 e regulamentada pelo Decreto n.º 17.252/94, com a finalidade de concessão de estímulos financeiros para a implantação, ampliação, revitalização e realocização de indústrias. Estes incentivos visam ao desenvolvimento industrial do Estado da Paraíba.

Destaca que são estímulos do FAIN:

Dentre os estímulos do FAIN estão:

“Art. 2º - Os estímulos financeiros a que se refere o artigo anterior poderão ser concedidos através das seguintes operações:

1- concessão de empréstimos com encargos subsidiados;

11- subscrição de ações e debêntures, conversíveis ou não em ações;

1/1- prestação de garantias, através do Agente Financeiro do FAIN;

IV - financiamento direto para investimentos fixos e capital de giro essencial.”

Observa que o benefício é condicionado a fatores que têm como finalidade o desenvolvimento e crescimento da região da Paraíba. Caso não haja a referida contrapartida, o benefício não é concedido. Dessa forma, o FAIN é uma subvenção que tem caráter de incentivo previsto no art. 443 do RIR/99.

Aponta que o dispositivo legal que regula a matéria, o parágrafo 2º do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 1.598/77, reproduzido no artigo 443 do RIR/99, não prevê, para a caracterização da subvenção para investimento, a obrigatoriedade da aplicação específica do montante subvencionado. Os pareceres normativos, portanto, extrapolaram as suas competências e exigiram condições não especificadas em lei.

Defende a aplicação da Lei Complementar n.º 160/2017, visto que essa Lei equipara todo tipo de subvenção às subvenções para investimento, incluindo o FAIN. Logo, desde que atendidos os demais requisitos e de contabilização da subvenção recebida, tais valores não poderão mais ser objeto de tributação. A contribuinte esclarece ainda que a lei ainda possui efeitos retroativos para aplicação em processos administrativos em curso.

Reitera as informações em relação à existência de crédito de CSLL pago a maior em setembro de 2004.

Ao final, requereu:

Ante todo o exposto, requer-se que este E. CARF se digne de conferir provimento ao presente Recurso Voluntário, para fins de reformar integralmente o V. Acórdão recorrido, reconhecendo-se:

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.356 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.900356/2008-73

- a) o FAIN como subvenção legal concedida pelo Estado da Paraíba como estímulo financeiro para a implantação, ampliação, revitalização e realocação de indústrias, para fins de reduzir do lucro líquido, nos termos do artigo 43 do RIR/99;
- b) aplicação, ao presente processo, da LC n.º 160/2017, que alterou o artigo 30 da Lei n.º 12.973/14, considerando todo tipo de subvenção como subvenções para investimento e que, portanto, deve ser considerada na determinação do lucro real, o que torna o procedimento da Recorrente correto;
- c) reconhecimento do crédito decorrente do pagamento a maior de CSLL no importe de R\$ 11.724,76 e, por conseguinte, a homologando e validando a compensação efetivada na PER/DCOMP n.º 16373.11093.121204.1.3.04-0812.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

As controvérsias em torno da exclusão de benefícios fiscais, concedidos por Estados da base de cálculo do IRPJ e da CSL a título de subvenção para investimento, são tema de grande complexidade, cujo enfrentamento por este E. CARF tem variado ao longo do tempo.

No caso dos autos, não há como afastar a legislação sob o risco de violação do art. 62 do RICARF, em razão da existência de Lei Complementar n.º 160/2017 que pôs um fim à discussão.

A citada Lei Complementar introduziu os §§ 4º e 5º no art. 30 da Lei n.º 12.973/2014 que atribuiu aos benefícios fiscais concedidos pelos Estados e pelo distrito Federal à natureza jurídica de subvenção para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos nesse artigo, estendendo esse tratamento aos processos administrativos e judiciais ainda não definitivamente julgados.

Além disso, a Lei Complementar requer em seu art. 10 que sejam atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, previstas em seu art. 3º.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais já manifestou entendimento no referido sentido no Acórdão 9101003.841, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2002, 2003

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. DISTRITO FEDERAL. CONFAZ. ATIVO PERMANENTE.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.356 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.900356/2008-73

A Lei Complementar n.º 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes. Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei n.º 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30.

Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Distrito Federal em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30.

O investimento em ativo permanente não consta do art. 30, da Lei n.º 12.973/2014, sendo improcedente o lançamento fundado em tal exigência. (Acórdão 9101003.841, 03/10/2018)

Dessa forma, com a publicação, registro e depósito do incentivo em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30 da Lei n. 12.973/14, tal qual a exigência em investimento em ativo permanente, que não possui previsão no referido artigo.

Destaca-se ainda que a aplicação do art. 30, § 5º, da Lei ° 12.973/2014 tem aplicação aos processos administrativos ainda em curso, desde que atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar n.º 160/2017. Vide jurisprudência do CARF sobre a questão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ

Ano-calendário: 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LC 160/2017. LEI 12.973/2014, ART. 30. EXIGÊNCIAS LEGAIS. ATENDIMENTO.

Os artigos 9º e 10º, da LC 160/17, dispõem de forma expressa que os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiros fiscais relativos ao ICMS serão considerados sempre como subvenções para investimento, independente de outros requisitos ou condições não previstas no artigo 30 da Lei 12.973/14. No mais, o artigo 30, §5º, da Lei n.º 12.973/14, deixa claro que tal entendimento aplica-se, inclusive, aos processos administrativos ainda não definitivamente julgados. Uma vez atendidas as exigências de registro e depósito, nos termos do artigo 3º da LC 160/17, deve ser afastada a exigência fiscal de IRPJ e reflexos sobre os valores recebidos pela contribuinte no ano-calendário de 2012 a título dos benefícios fiscais de ICMS decorrentes do Programa de Incentivo ao Desenvolvimento Industrial/Fundo de desenvolvimento Industrial PROVIN/ FDI.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos o decidido no principal. (Acórdão 1201-002.936, 15/05/2019).

Logo, ultrapassada a questão legal, importa verificar se os requisitos foram respeitados para o benefício em análise. No caso dos presentes autos, verifica-se que a Recorrente juntou às e-fls. 234 a 410, a Resolução n.º 09/1997, concedendo o FAIN, o Decreto n.º 18.942/97, Termo de Concessão do Regime FAIN pactuado entre a Bentonit e o Estado da Paraíba , além de outros documentos relevantes.

Contudo, verifico que não foi juntado aos presentes autos o registro e depósito no CONFAZ pelo Estado da Paraíba em relação ao FAIN, sendo esse o único documento ainda pendente de apresentação nos autos para demonstrar se tratar de subvenção de investimento.

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.356 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10425.900356/2008-73

Diante disso, entendo que os autos devem retornar à DRF de origem, para que essa providencie a intimação da Recorrente para apresentar o registro e depósito do FAIN - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – no CONFAZ. Após a juntada desse documento, que seja elaborado Relatório Circunstanciado elabora do pela DRF a fim de verificar a suficiência e disponibilidade do crédito pleiteado nos presentes autos, considerando precedente o gozo do benefício da subvenção de investimento nos moldes legais.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes